



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262817072

Nome original: PTRF3R\_\_\_REsp 2233662\_OFIC\_10281.PDF

Data: 07/07/2026 17:15:32

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ comunica decisão - REsp 2233662 PE - Proc Origem 00032522220  
238172470



## Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010281/2026-CPDP

Brasília, 7 de julho de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2233662/PE (2025/0357440-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

PROC. : 32522220238172470, 00032522220238172470

ORIGEM

RECORRENTE : JULIO CESAR LIMA DE MOURA

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO  
CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da  
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do  
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais  
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233662 - PE (2025/0357440-1)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : JULIO CESAR LIMA DE MOURA  
**ADVOGADO** : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR  
**ADVOGADOS** : FABIOLA DE MORAIS XAVIER COSTA - DF025593  
SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES - DF024194  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADOS** : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805  
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635

### DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco selecionou uma série de recursos especiais como representativos de controvérsia, dentre os quais os **Recursos Especiais 2.233.539/PE** e **2.233.662/PE**, que foram afetados pela Primeira Seção ao rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.436**), nos termos da seguinte ementa (fls. 536/537):

*RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO.*

*1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo.*

*2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.*

*3. Delimitação da questão controvertida: Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:*

*(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);*

*(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e*

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

Nesse mesmo julgamento, foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial já interpostos na segunda instância e em tramitação no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Após aludida afetação, contudo, o Tribunal pernambucano, em ofício datado de 16/6/2026 e encaminhado à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas desta Corte (**Ofício n. 3770396/TJPE**), informa existirem em seu acervo, presentemente, 1.019 processos paralisados na segunda instância sobre o tema afetado, ainda sem a interposição de especial apelo, e que, por isso, retomarão sua pronta marcha processual, caso o sobrestamento se mantenha apenas quanto aos recursos especiais já protocolados no segundo grau.

### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Decido, pois, sobre o noticiado incidente, *ad referendum* da colenda Primeira Seção, como autorizado no art. 34, VI, do RISTJ.

A ordem de sobrestamento emanada no presente repetitivo, que determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, teve por objetivo assegurar celeridade e segurança jurídica, em linha com a racionalização da gestão processual.

Contudo, o Tribunal de origem traz ponto importante ao informar que um considerável volume de processos, desde logo, voltará a tramitar em segunda instância.

De outro giro, deve-se também levar em consideração que o objetivo do **Tema 1.436/STJ** consiste em definir o procedimento e a possibilidade de cobrança nas hipóteses de desvio de energia elétrica ocorrido antes do aparelho medidor, matéria que, como assentado, possui um potencial multiplicador em todos os níveis jurisdicionais.

Presente esse contexto, e no intuito de garantir a mais ampla estabilidade e previsibilidade decisória para o maior número de processos sob a abrangência do **Tema 1.436/STJ**, tenho por oportuno ampliar o alcance do sobrestamento anteriormente

delimitado, em ordem a que sejam abrangidos, também e por igual, todos processos que estejam a tramitar nas primeira e segunda instâncias.

**ANTE O EXPOSTO**, determino, *ad referendum* da Primeira Seção, a suspensão do processamento, em todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do **Tema 1.436/STJ**, a teor do art. 1.037, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator